



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

Segunda Câmara  
Sessão: **16/9/2014**

77 TC-001079/013/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Matão.

**Entidade(s) Beneficiária(s):** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON - (OSCIP).

**Responsável(is):** Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito) e Olavo Silva de Freitas (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 21-01-12.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$238.789,59.

**Advogado(s):** Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Cléber Serafim dos Santos, Lucas Biava Miquinioty, Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Flávia Maria Palavéri, e outros. **Fiscalizada por:** UR-13 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

Relatório

Em exame, prestação de contas decorrente de termo de parceria, referente aos recursos repassados no exercício de 2010, no valor de R\$ 238.789,59, pela **Prefeitura Municipal de Matão** ao **Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON**, para fomentar e promover, de forma complementar, a execução de atividades relativas ao apoio, aprimoramento, desenvolvimento, manutenção e gerenciamento de ações da saúde.

A Unidade Regional de Araraquara constatou impropriedades relacionadas à apresentação parcial de documentos previstos nas Instruções nº 02/08; aplicação de R\$ 40.396,83 em rateio de despesas administrativas não comprovadas, em contrariedade ao artigo 10, §2º, IV, da Lei federal nº 9790/99; falta de indicação, no corpo de alguns documentos das despesas analisadas, do número do termo de parceria e do órgão público parceiro; o extrato de execução não seguiu o modelo proposto pelo Anexo II do Decreto



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

federal nº 3100/99, dele não constando os custos de implementação do projeto, discriminados por categorias de despesas (previstas e realizadas), nem detalhou os resultados alcançados; o relatório da comissão de avaliação careceu de quantitativos financeiros; dentre outras tantas irregularidades constantes do relatório.

Com relação às despesas administrativas, a entidade defende que é feito um rateio proporcional entre os diversos termos de parceria para pagamento dos encargos sociais, trabalhistas, dentre outros, pois o CNPJ da entidade é único.

Com relação à falta de indicação nos comprovantes de despesas realizadas do número do termo de parceria e do órgão público parceiro, asseverou ser um excesso de formalismo, não podendo servir de justificativa para a decretação de irregularidade.

No mais, defendeu a regularidade dos procedimentos adotados.

A Prefeitura de Matão compareceu aos autos, mediante à apresentação de justificativas e de documentos, pugnando, ao fim, pela regularidade da matéria.

Segundo a ATJ, houve descumprimento ao artigo 10, §2º, incisos II e III, da Lei federal nº 9790/99, ao inexistir detalhamento das despesas, "com destaque para o fato de que as razões trazidas a respeito (fls. 102/105 e 298/299) são inconsistentes e até mesmo contraditórias, e, portanto não merecem acolhida, valendo ressaltar que essa questão, por si só, já se constitui em motivo suficiente para o comprometimento da matéria ora em análise."

Chefia de ATJ manifestou-se, também, pela irregularidade do processado.

Os autos figuraram na sessão de 01º/7/2014, da e. Segunda Câmara, tendo sido retirado de pauta em razão da juntada de memorial pelo GEPRON.

Alega que, o valor recebido sob o título de despesas administrativas foi apenas para cobrir as despesas originárias do projeto, não havendo nenhuma margem de lucro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

para a entidade, sendo todo o valor rateado entre os termos de parceria firmados com outros municípios.

É o relatório.

ak



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-1079/013/2011

A ilegalidade constante no presente processado, relacionada à cobrança de taxa de administração, não diverge da existente em outros TC's, envolvendo termos de parceria firmados entre o GEPRON e outros municípios paulistas.

Em que pese todo o esforço da interessada na tentativa de justificar a ausência de irregularidade, ela não obteve êxito em comprovar a sua inexistência, já que no campo da materialidade, embora tenha juntado inúmeros documentos com o memorial, deixou a entidade de comprovar, o principal, a regular aplicação do importe de R\$ 40.396,83, a ser feita mediante a apresentação de comprovantes fiscais, conforme exigência contida nas Instruções nº 02/08 deste Tribunal.

Daí decorre a obrigatoriedade, inclusive, dos comprovantes estarem devidamente carimbados com o número do termo de parceria e do órgão público parceiro, justamente para se evitar que notas fiscais sejam utilizadas em outras parcerias.

Assim, o parecer conclusivo não refletiu a realidade do que, de fato, ocorreu com os recursos repassados, com destaque para a ausência de apontamentos relacionados à destinação da respectiva taxa de administração, no valor de R\$ 40.396,83.

Dessa forma, não se trata de excesso de formalismo, como quer crer o GEPRON, mas sim de uma obrigatoriedade constante do §3º (Os documentos originais de receitas e despesas vinculados a termo de parceria, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou de origem pública, após contabilizados, ficarão arquivados na OSCIP, à disposição deste Tribunal.) do artigo 114 das Instruções nº 02/08.

Era, portanto, de se esperar, em razão do poder-dever, que a Administração impugnasse os valores referentes à respectiva taxa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Pelo exposto e com fundamento no artigo 33, III, "c", da Lei Complementar nº 709/93, meu voto julga **irregular** as contas prestadas pelo Instituto de Gestão de Projetos do Noroeste Paulista - GEPRON acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2010. **Condena** ainda o mesmo instituto, com fundamento no artigo 36, "caput", da lei complementar acima mencionada, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito, que ora se fixa em R\$ 40.396,83, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, aos cofres do Município de Matão. Propõe, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal. Por último, propõe **severa recomendação** à Prefeitura Municipal de Matão para: **a)** reforçar os mecanismos de controle interno, gerenciando e acompanhando suas parcerias com as entidades do terceiro setor, de modo a evitar situações como as reveladas nestes autos; **b)** atentar, em situações da espécie, com rigor, aos dispositivos constantes da Lei federal nº 9.790/99 e do Decreto nº 3100/99, alterado pelo Decreto federal nº 7568/11.